



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.261 - PR (2014/0027415-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : GILVAN JOSÉ ALVES
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA FELCAR
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANITA CARUSO PUCHTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. *"Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida"* (**AgRg no REsp 1.231.070/ES**, Corte Especial, relator Min. Castro Meira, DJe 10/10/2012).

2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."* (Súmula 281/STF).

3. Precedentes do STF: **RE 639133 AgR**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2014 PUBLIC 07-03-2014; **AI 646750 AgR**, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013; **AI 731854 AgR**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-03 PP-00468; e **AI 633489 AgR**, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02260.

4. Outros precedentes do STJ: **AgRg no AREsp 264306/PB**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013; **AgRg no Ag 1377934/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013; **AgRg no Ag 1397426/SC**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012; **AgRg nos EDcl no AREsp 305.806/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013; **AgRg no REsp 1.320.460/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012; **AgRg no AREsp 324.649/GO**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013; **AgRg no AREsp 325.042/RJ**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; **AgRg no AREsp 373.185/DF**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/02/2014; **EDcl no AREsp 336.273/MG**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013; **AgRg no Ag 1238543/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 31/05/2012; **AgRg no Ag 1282214/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011; **AgRg no REsp 932103/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011; e **AgRg no REsp 675040/CE**, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJe 25/08/2008.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.261 - PR (2014/0027415-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : GILVAN JOSÉ ALVES
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA FELCAR
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANITA CARUSO PUCHTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 204):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Consta dos autos que Gilvan José Alves ajuizou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau às fls. 125/126. Em face dessa decisão, o contribuinte interpôs agravo de instrumento, ao qual o Desembargador Relator, monocraticamente, negou seguimento (fls. 138/142).

Opostos embargos declaratórios pelo ora recorrente, foram acolhidos, nos termos da decisão monocrática de fls. 158/160. Apresentados novos declaratórios pela mesma parte, foram desacolhidos pelo órgão colegiado (fls. 188/189). Opostos terceiros embargos de declaração, quedaram novamente rejeitados pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa acima transcrita.

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 535, II, do CPC. Sustenta que, "*para enfrentar a tese de prescrição intercorrente o tribunal a quo deveria enfrentar duas situações: i. o dia da citação da empresa executada; ii. o dia do comparecimento aos autos do recorrente (sócio administrador*" (fl. 315), sendo que o Tribunal de origem não teria se manifestado quanto à data do comparecimento do sócio aos autos. Quanto ao dissídio, afirma que a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que o pedido de redirecionamento ao sócio deve ser formulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.

O recurso especial foi inadmitido pela decisão presidencial local de fls. 305/307, em razão do não exaurimento da instância ordinária (Súmula 281/STF).

Já neste STJ, proferi a decisão monocrática de fls. 408/411, negando provimento ao recurso pela incidência do óbice da Súmula 281/STF, sobrevindo, então, a oposição de agravo regimental.

Depois de proferido meu voto na sessão da Turma de 11/3/14, negando provimento a esse mesmo regimental, o Ministro Ari Pargendler pediu vista. Posteriormente, na assentada do dia 18/3/14, a Primeira Turma, por unanimidade, decidiu tornar sem efeito o julgamento realizado na sessão anterior.

Em seguida, dei provimento ao agravo para determinar sua reautuação como recurso especial, para oportuna inclusão em pauta (fl. 419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.261 - PR (2014/0027415-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Observa-se que o recurso de agravo de instrumento foi julgado monocraticamente pelo relator no Tribunal de origem, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC (fls. 138/142). Contra o mencionado **decisum** foram opostos três sucessivos embargos declaratórios, sendo que o primeiro deles, à conta de reconhecido erro material, restou **monocraticamente** acolhido, nos termos da decisão de fls. 158/160, enquanto que o segundo e o terceiro resultaram rejeitados, ambos, no entanto, em julgamentos **colegiados** (fls. 168/170 e 204/206), sem que houvesse qualquer apreciação quanto ao mérito da controvérsia. Na sequência, e *per saltum*, foi desde logo interposto recurso especial contra o último acórdão integrativo, mas com foco imediato na questão primária de fundo.

Ocorre, entretanto, que a Corte Especial, ao apreciar o **AgRg no REsp 1.231.070/ES**, consolidou o entendimento de que, em regra, o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância ordinária. Portanto, não basta que o órgão fracionário aprecie eventual ofensa ao art. 535 do CPC, sendo indispensável que proceda ao exame da controvérsia originária, que se pretenda veicular no recurso especial.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico.

3. Nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental.

4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte.

5. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

6. No caso, a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012)

Nesse contexto, o recurso especial não pode ser conhecido, ante o óbice da Súmula 281/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.").

No mesmo sentido, vejam-se, ainda, os seguintes precedentes de **todas** as Turmas deste STJ:

1ª Turma

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF.

1. De acordo com a Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.".

2. A Corte Especial, apreciando o AgRg no REsp 1.231.070/ES, firmou o entendimento de que o julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância ordinária, se não houve análise da controvérsia objeto da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte (AgRg no REsp 1.231.070/ES, Corte Especial, relator Min. Castro Meira, DJe 10/10/2012).

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 382.468/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM A RESPEITO DA MATÉRIA VERSADA NO APELO NOBRE. PREQUESTIONAMENTO E PRÉVIO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA VERIFICADOS, IN CASU. AFASTAMENTO DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À FORMA DE COMPENSAÇÃO, QUE DEVERÁ OBSERVAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não desconheço a orientação que se firmou na Corte Especial deste STJ de que, quando o órgão colegiado aprecia Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II do CPC; nesse contexto, o fato de existir decisão colegiada não impede a interposição de Agravo Regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida, podendo a parte, ainda, opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro de procedimento, viabilizando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, a interposição de Recurso Especial exclusivamente para que seja analisada a nulidade do julgamento por ofensa ao art. 557 do CPC (AgRg no EREsp. 1.231.070/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.10.2012).

2. Assim, nos casos em que a parte tenha interposto Recurso Especial contra acórdão proferido em Embargos Declaratórios contra decisão monocrática, esta Corte tem aplicado a Súmula 281 do STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

3. Todavia, o caso dos autos apresenta peculiaridade; isso porque, o Órgão colegiado acolheu os Embargos Declaratórios para se manifestar sobre questões que reconheceu omissas (forma de compensação e correção monetária dos valores discutidos) exatamente aquelas impugnadas pelo Recurso Especial da ora Agravada, por estarem em dissonância com a orientação firmada por esta Corte Superior de Justiça, o que motivou o provimento parcial do Recurso Especial; assim, neste caso específico, em que a matéria discutida no Apelo Nobre somente foi apreciada no julgamento dos Embargos Declaratórios, é desnecessária interposição de Agravo Regimental.

4. No tocante à compensação, a decisão agravada consignou que esta deve observar a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, que, no caso, foi proposta em 16.03.1995, sendo, portanto, inaplicável a alteração empreendida pelo art. 49 da Lei 10.637/02; ausente, in casu, o interesse recursal da agravante, uma vez que seu pleito já foi atendido.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

(AgRg no Ag 1377934/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a oposição de Embargos Declaratórios contra decisão monocrática do Relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal a quo, não é suficiente para provocar o esaurimento da instância, para fins de interposição do Recurso Especial" (AREsp 20.970/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 14/2/12).

2. In casu, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento à apelação, posteriormente integrada pela apreciação dos embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais nas instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1397426/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1.327.076/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012)

2ª Turma

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante precedente da Corte Especial, AgRg no REsp 1.231.070/ES, quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida.

2. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico apontada do referido precedente. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

3. No caso, o ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou demonstrado, impedimento em fazê-lo. Por isso, deve ser mantida a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 305.806/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO COLEGIADO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. A Corte Especial confirmou o entendimento no sentido de que o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF.

2. Precedente: REsp 1.231.070/ES, Rel. Min. Castro Meira, julgado no dia 3.10.2012, publicado em 10.10.2012. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.320.460/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)

3ª Turma

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS PELO COLEGIADO NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 281/STF.

1 - É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, porquanto não exaurida a instância ordinária (Súmula nº 281/STF).

2 - A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.231.070/ES, Rel. Min.

Castro Meira, DJe 10/10/2012, ratificou o entendimento no sentido de que o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância.

3 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 324.649/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.- Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, "é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2.- Da decisão prolatada com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do mencionado dispositivo, Agravo Regimental dirigido ao órgão do próprio Tribunal de origem, competente para julgar o recurso para exaurir a instância ordinária, abrindo-se a possibilidade para o manejo do Recurso Especial.

3.- Ainda que o órgão colegiado aprecie embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, é necessária a subsequente interposição de agravo regimental, este apto a levar ao colegiado o exame da questão controvertida. Precedente da Corte Especial.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 325.042/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

4ª Turma

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal de origem, não se revela suficiente para provocar o exaurimento da instância, para fins de interposição do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 373.185/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido do não conhecimento do recurso especial interposto antes do exaurimento das vias ordinárias, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 281/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso vertente, o agravo de instrumento foi decidido monocraticamente por seu Relator, sendo que o respectivo Órgão Colegiado manifestou-se apenas sobre os aclaratórios opostos em face da deliberação unipessoal.

3. O esgotamento das instâncias ordinárias exige que a parte recorrente, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática, interponha agravo regimental ou novos embargos declaratórios. Precedente: AgRg no REsp n. 1.231.070/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 336.273/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 28/08/2013)

5ª Turma

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 281/STF.

1. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1238543/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 31/05/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal a quo, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes (AgRg no Ag 1.159.365/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 28.10.2009).

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1282214/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o recurso especial interposto contra decisão singular proferida por relator em agravo de instrumento, ainda que os embargos de declaração tenham sido julgados por decisão colegiada (precedentes deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1068304/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 17/11/2008)

6ª Turma

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 975300/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF.

1. "A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal a quo, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes." (AgRg no Ag 1.159.365/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no REsp 932103/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS POR DECISÃO COLEGIADA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

SÚMULA Nº 281 DO STF.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal a quo, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada.

2. Precedentes.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).

4. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no REsp 675040/CE**, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJe 25/08/2008)

Assim também vem decidindo a **Suprema Corte**:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissível o RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF. II – Verifica-se o não esgotamento das vias ordinárias quando o recurso extraordinário é interposto do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos de decisão monocrática do tribunal a quo, a qual ainda era impugnável por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula 281 do STF. III – Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE 639133 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2014 PUBLIC 07-03-2014)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO APRECIADA MONOCRATICAMENTE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 646750 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Embargos de declaração julgados por decisão colegiada. Complementação da decisão anterior. Não esgotadas as instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo Relator, haja vista que não foi esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. 2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios não tem, em regra, o efeito de substituir, mas sim de aclarar ou complementar, a decisão embargada quando há omissão, contradição ou obscuridade. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

(AI 731854 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-03 PP-00468)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial julgado por decisão monocrática. Embargos de declaração julgados por decisão colegiada. Complementação da decisão anterior. Não esgotadas as instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo Relator, haja vista que não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. 2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios não tem, em regra, o efeito de substituir, mas sim de aclarar ou complementar a decisão embargada quando há omissão, contradição ou obscuridade. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 633489 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02260)

Em suma, pretextando a ocorrência de suposta negativa de prestação jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratória, e mesmo de alegado dissídio jurisprudencial, o que indisfarçavelmente almeja o recorrente é, isto sim, rediscutir o eventual desacerto da primeira decisão monocrática de mérito de fls. 138-142, a qual, como antes dito, em nenhum instante chegou a ser combatida por meio de competente agravo interno (art. 557, § 1º do CPC), cuja espécie recursal se desenhava cabível mesmo depois da apreciação dos três manejados declaratórios. Logo, nos termos da copiosa jurisprudência desta Corte, não se viabiliza, na espécie, a instauração da via recursal especial, dada a falta do indispensável esgotamento da instância ordinária (Súmula 281/STF).

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0027415-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.446.261 / PR**

Números Origem: 201200317925 349422320128160000 9511139 951113901 951113902 951113903
951113904 951113905

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILVAN JOSÉ ALVES
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA FELCAR
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANITA CARUSO PUCHTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária -
Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.